



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720796/2014-87
ACÓRDÃO	2001-008.338 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DHF SERVICOS E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PATRONAL. REGIME TRIBUTÁRIO COMUM. INCIDÊNCIA.

Não comprovado o enquadramento da empresa no Simples Nacional no período fiscalizado, permanecem devidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. GPS PARCIAL. INSUFICIÊNCIA.

A apresentação de guias de recolhimento (GPS) sob código destinado exclusivamente à contribuição descontada dos segurados não comprova a quitação integral das obrigações previdenciárias, quando ausente o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, bem como a correspondente declaração em GFIP.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização solidária, exige a demonstração de unicidade de comando e de integração nas esferas administrativa, contábil, operacional ou de recursos humanos. A mera comunhão societária ou identidade de sócios não é suficiente para sua configuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso da contribuinte principal (DHF SERVICOS E LOGISTICA LTDA), mantendo-se integralmente a exigência do crédito tributário, nos termos da decisão recorrida; e ii) DAR PROVIMENTO aos Recursos Voluntários das Responsáveis Solidárias, para afastar a responsabilidade tributária atribuída às empresas DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e RPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com a consequente exclusão de ambas do polo passivo da exigência.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maria Auxiliadora de SousaRamalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, RosimeryBrandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de infração **DEBCAD nº 51.036.260-5**, consolidado em 13.05.2014, referente à exigência de R\$348.671,37 (fl. 02), referente a contribuição social (patronal) incidente sobre remunerações pagas pela contribuinte a seus segurados empregados e a contribuintes individuais, cujos valores não foram declarados em GFIP e nem recolhidos à Previdência, nas competências de 02/2011 a 13/2011 (gratificação natalina).

Conforme o **relatório fiscal** (fl. 12), o contribuinte teria elaborado a GFIP como se fosse optante do Simples Nacional, mas, segundo a autoridade fazendária, este não se encontrava cadastrado no Simples Nacional no ano de 2011. Por isso, coube à autoridade fiscalizatória apurar a contribuição social devida, com base no exame de folhas de pagamento, recibos de férias, rescisões de contato de trabalho e RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), conforme planilha de fls. 17.

Para além disso, a fiscalização constatou que a contribuinte pertencia a um grupo econômico de fato, formado entre com as seguintes pessoas jurídicas: **DHF – Produtos Alimentícios LTDA** (CNPJ: 25.161.928/0001-89) e **RPL Empreendimentos e Participações Ltda** (CNPJ nº 03.540.412/0001-02).

Concluiu-se que em todas as empresas citadas o sócio administrador é o mesmo, Sr. Eustáquio Soares Maia (CPF 134.376.746-68), e que a sociedade empresária RPL Empreendimentos e Participações Ltda figurou como sócia da sociedade DHF Serviços e Logística Ltda - CNPJ, com participação daquela em 99% capital social desta, até 02/02/2012, quando, então, ela se retirou da sociedade, nos termos da alteração contratual registrada na JUCEMG sob nº 4772012 de 14/02/2012.

Diante disso, a fiscalização aplicou multa de ofício de 75% e incluiu como responsável solidário as empresas DHF Serviços e Logística Ltda – CNPJ e RPL Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 147/148).

O contribuinte principal apresentou **impugnação** (fls. 159), na qual sustenta que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados corretamente, segundo o regime do Simples Nacional, e que teria preenchido todos os requisitos legais para opção por tal regime no ano-calendário de 2011.

Alega que iniciou suas atividades em 03.03.2011, tendo requerido o alvará municipal de localização e funcionamento em 21.03.2011, junto à Prefeitura de Contagem/MG. Todavia, em razão de demora da administração municipal, o referido alvará somente foi deferido em 20.12.2011, com emissão efetiva em 08.02.2012, o que teria inviabilizado sua formal inclusão no Simples Nacional naquele exercício.

Sustenta que a exigência de apresentação de alvará como condição para a opção pelo Simples Nacional seria ilegal, não podendo a demora do Poder Público municipal prejudicar o contribuinte, motivo pelo qual requer o reconhecimento dos efeitos do enquadramento no Simples Nacional desde 2011, afastando-se, assim, a exigência das contribuições previdenciárias objeto do auto de infração.

Subsidiariamente, requer o afastamento da exigência relativa à competência 02/2011, sob o argumento de que a empresa somente iniciou suas atividades em 03.03.2011.

A empresa **DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, na qualidade de responsável solidária, também apresentou **impugnação nas fls. 256/366**, alegando insubsistência da autuação fiscal, visto que a contribuinte principal, **DHF SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA**, teria cumprido todos os requisitos necessários para a sua inscrição no simples nacional no que se refere ao ano calendário de 2011, e, por fim, requer o julgamento improcedente da ação e o afastamento da responsabilidade solidária.

Do mesmo modo, a empresa **RPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, responsável solidária neste caso, apresentou impugnação nas fls. 367/475, sob as mesmas razões da impugnação da empresa **DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** supramencionada.

A **DRJ**, em sua decisão (fl. 516), **julgou improcedente** a referida impugnação, sob os seguintes argumentos:

i) Durante o exercício de 2011, o contribuinte estava submetido à regra geral de tributação das pessoas jurídicas, **sendo inviável a aplicação retroativa dos efeitos da adesão obtida**, pois seu pedido de adesão ao Simples Nacional foi realizado somente em 22/03/2012, conforme tela da RFB juntada na fl. 520 e, nessa ocasião, a empresa já estava fora do “prazo de início de atividade” (180 dias da abertura do CNPJ da empresa), *vide* art. 16/ §3º da LC nº 123/2016;

ii) Em relação a alegação da ilegalidade da exigência de alvará de funcionamento para adesão ao regime do simples nacional, não cabe análise de legalidade/constitucionalidade no âmbito administrativo;

iii) Que não merece prosperar a alegação de que a atividade da empresa teve início somente em 03/03/2011 e, por isso, não haveria contribuições a serem exigidas antes dessa data, pois, para a incidência de tais tributos, basta a ocorrência do fato gerador previsto em lei;

iv) Que seu direito à produção de provas, além de ser genérico, já precluiu, visto que não foi feito no prazo legal estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972;

Em seguida, foi proferido **despacho** (fl. 524) para que a **DRJ** aclarar o fato do acórdão supracitado (fl. 516/523) não ter mencionado as impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários pelo crédito tributário nas fls. 256/366 e 367/475.

Diante disso, a DRJ apresentou uma **nova decisão** (fl. 525) para retificar o acórdão anterior (Acórdão 06-51.556 da 5ª Turma DRJ/CTA, de 30 de março de 2015) supracitado e **intimar os responsáveis solidários**. Nessa ocasião, **manteve a improcedência das impugnações**, sob as **mesmas razões apresentadas** no primeiro acórdão.

O contribuinte principal interpôs **Recurso Voluntário de fls. 545**, requerendo a reforma da decisão da DRJ, alegando:

i) Que não poderia ser prejudicado pela demora de resposta do Município de Contagem/MG em conceder alvará que lhe permitiria estar incluído no simples nacional. Traz, para sustentar sua alegação, decisões do TRF3 e do TJMG;

ii) Que a falta de formalização do pedido de inclusão no simples nacional não pode ser motivo para exclusão da recorrente do regime, pois ele teria feito a opção pelo simples nacional de forma tácita ao recolher os tributos dessa forma;

iii) Que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados corretamente, segundo o regime do Simples Nacional, e que teria preenchido todos os requisitos legais para opção por tal regime no ano-calendário de 2011;

Em seguida, as empresas qualificadas como responsáveis tributárias no processo em epígrafe, **DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **RPL EMPREENDIEMNTOS E PARTIICIPAÇÕES LTDA**, apresentaram recurso voluntário nas fls. 575 e 604, respectivamente, alegando, em ambos os recursos, que não haveria nos autos provas suficientes para configuração de grupo econômico e, por isso, deveria ser afastada sua responsabilidade solidária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO RECURSO DA DHF SERVICOS E LOGISTICA LTDA

II.I. DA AUSÊNCIA DO DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIARIAS.

De início, impõe-se a delimitação do âmbito de competência deste Colegiado.

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CARF, compete à Primeira Seção de Julgamento a apreciação das matérias relativas ao Simples Nacional, abrangendo, dentre outros aspectos, a análise da regularidade da opção, bem como da inclusão ou exclusão de contribuintes desse regime diferenciado.

Todavia, a limitação de competência ora reconhecida não afasta o dever deste Colegiado de analisar os efeitos tributários decorrentes da situação fática efetivamente verificada nos autos, notadamente para fins de aferição da incidência das contribuições previdenciárias.

Pois bem, a recorrente alega em seu recurso que a empresa teria iniciado suas atividades em 03.03.2011, tendo requerido o alvará municipal de localização e funcionamento em 21.03.2011, junto à Prefeitura de Contagem/MG. Todavia, **em razão de demora da administração municipal, o referido alvará somente foi deferido em 20.12.2011**, com emissão efetiva em

08.02.2012, o que teria **inviabilizado sua formal inclusão no Simples Nacional** naquele exercício. Veja-se:

[...] Ocorre que a empresa DHF Serviços e Logística Ltda. foi criada no dia 03 de março de 2011 (registro na JUCEMG). No dia **21 de março de 2011** iniciou o processo para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município de Contagem/MG.

Após a sua criação, a Empresa teria até o prazo de **30 (trinta) dias para fazer a sua opção pelo Simples Nacional**, contados da inscrição municipal, desde que não ultrapassasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, conforme art. 7º, §3º, inc. I e §6º da Resolução CGSN n. 4/2007, que foi revogada posteriormente pela Resolução CGSN nº 94/2011.

A Recorrente fez sua inscrição no CNPJ em 03 de março de 2011 e iniciou a sua inscrição municipal em 21 de março de 2011. Todavia, somente em 08 de fevereiro de 2012, quase um ano após o início do procedimento, que o Município deferiu o seu pedido. Porém, **o prazo para realizar formalmente a opção pelo Simples Nacional, que era até o dia 30 de agosto de 2011, já havia transcorrido devido exclusivamente à morosidade na concessão do Alvará pelo Município de Contagem/MG.** [...]

No seu entendimento, **a empresa não teria dado causa à vedação legal prevista no art. 17, XVI da LC nº 123/06 e não poderia ser prejudicada** em razão da mora do ente municipal. Com isso, defende que, uma vez recolhidos os tributos incidentes nos termos do regime tributário de opção (simples nacional), não teria nada a recolher.

Não merece razão a contribuinte.

Conforme muito bem delimitado pela DRJ em sede de acórdão, o Simples Nacional constitui regime tributário diferenciado e facultativo, cuja fruição depende do exercício de opção formal pelo contribuinte, na forma, prazo e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na regulamentação do Comitê Gestor.

Nos termos do art. 16, §3º, da LC nº 123/2006, a opção somente produzirá efeitos a partir da data de início da atividade se exercida nos termos, prazo e condições estabelecidos em ato normativo próprio. Trata-se, portanto, de regime jurídico condicionado, cuja eficácia depende do cumprimento cumulativo de requisitos formais e materiais.

A legislação de regência é inequívoca ao estabelecer que o ingresso e a permanência no Simples Nacional estão condicionados à regularidade cadastral do contribuinte perante os entes federados. **Não há faculdade interpretativa e sim um comando normativo expresso**, que define requisito objetivo de elegibilidade ao regime diferenciado.

Dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) [...] XVI - **com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.**

No caso concreto, como esclarecido pela DRJ, **é incontroverso que, durante o exercício de 2011, a recorrente não possuía regularidade cadastral municipal**, uma vez que o alvará de funcionamento somente foi deferido ao final daquele ano, com emissão efetiva em fevereiro de 2012.

Assim, conforme informação constante dos autos, **o pedido formal de opção pelo Simples Nacional foi realizado apenas em março de 2012**, e tal circunstância configurava impedimento legal ao ingresso no regime simplificado.

Para os fins do presente julgamento, tem-se como incontestável a conclusão firmada pela DRJ no sentido de que, no período em exame, a contribuinte não se encontrava regularmente enquadrada no Simples Nacional, circunstância que, por si só, atrai a incidência das regras gerais de apuração das contribuições previdenciárias.

Superada essa premissa, cabe tornar claro que a controvérsia posta em julgamento, se concentra, essencialmente, na verificação do efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias pela contribuinte, especialmente quanto à alegação de que a contribuinte teria promovido os recolhimentos devidos.

Ora, como expressamente consignado pela fiscalização, a análise das GFIP e das GPS apresentadas evidenciou que **o contribuinte não declarou nem recolheu a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais**. Veja-se (fl. 13 e 14):

III-4 – DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE VALORES PAGOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

1. **Analisando as GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social apresentadas pelo sujeito passivo, em epígrafe, bem como as GPS - Guias da Previdência Social, constatamos que o mesmo não declarou nem recolheu a contribuição social (parte patronal) incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuinte individual. As GPS apresentadas, relativas ao período de 04/2011 a 12/2011, têm código de pagamento 2003 com o recolhimento, apenas, da contribuição social descontada dos segurados.**

2. O sujeito passivo **elaborou a GFIP como se fosse optante do Simples Nacional**. Porém, o mesmo não fez parte do cadastro do Simples Nacional no ano de 2011.

Dessa forma, não procede a alegação de quitação das obrigações previdenciárias, porquanto os recolhimentos efetuados não abrangem a integralidade das contribuições previdenciárias, o que afasta a alegação de quitação das obrigações previdenciárias.

Mantém-se, portanto, a decisão recorrida neste ponto.

III – DOS RECURSOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

As empresas qualificadas como responsáveis tributárias no processo em epígrafe, **DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **RPL EMPREENDIEMNTOS E PARTIICIPAÇÕES LTDA**, apresentaram recurso voluntário nas fls. 575 e 604, respectivamente, alegando, em ambos os recursos, que não haveria nos autos provas suficientes para configuração de grupo econômico e, por isso, deveria ser afastada sua responsabilidade solidária.

Tratando-se de recursos com as mesmas razões, passo a analisá-los em conjunto.

III.I. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Os responsáveis tributários sustentam em seus respectivos recursos inexistir grupo econômico, alegando que a identidade de sócio não seria suficiente para ensejar responsabilidade solidária.

A irresignação merece acolhida.

No caso concreto, o Relatório Fiscal, ao tratar da caracterização do alegado grupo econômico, limitou-se a afirmar, que as três empresas indicadas teriam o mesmo sócio administrador, Sr. Eustáquio Soares Maia e que a empresa RPL Empreendimentos e Participações Ltda. figurou como sócia da DHF Serviços e Logística Ltda., com participação de 99% do capital social, até 02/02/2012. Veja-se:

- 1) O artigo 30, inciso IX, da lei nº 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da citada lei.
- 2) **A fiscalização constatou a existência de Grupo Econômico formado pelas seguintes empresas: DHF Serviços e Logística Ltda – CNPJ nº 13.334.150/0001-83; DHF Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ nº 25.161.928/0001-89 e RPL Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ nº 03.540.412/0001-02, já que em**

todas as empresas citadas o sócio administrador é o mesmo, ou seja, Sr. Eustáquio Soares Maia – CPF nº 134.376.746-68.

- 3) **A sociedade empresária RPL Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ nº 03.540.412/0001-02 figurou como sócia da sociedade DHF Serviços e Logística Ltda – CNPJ nº 13.334.150/0001-83, com participação daquela em 99% (noventa e nove por cento) do capital social desta, até 02/02/2012, quando, então, a mesma se retirou da sociedade, nos termos da alteração contratual registrada na JUCEMG sob nº 4772012 de 14/02/2012.**

Tais elementos, no entanto, não são suficientes para configuração de grupo econômico.

A caracterização de grupo econômico, sobretudo na hipótese de grupo de fato, exige a demonstração de elementos concretos que evidenciem unicidade de comando e integração nas esferas administrativa, contábil, operacional e de recursos humanos, não sendo suficiente a mera comunhão societária ou a presença de sócios em comum.

Nesse sentido, a própria regulamentação administrativa estabelece parâmetros objetivos para tal caracterização:

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão científicas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222) § 1º Caracteriza-se grupo econômico quando **uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra**, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.** (CLT, art. 2º, § 2º)

Observa-se, portanto, que a norma exige a demonstração de direção, controle ou administração comum, ou, ao menos, a integração efetiva entre as empresas no exercício da atividade econômica.

No caso em exame, não se verifica, no Relatório Fiscal (fl.15), a indicação de elementos adicionais que evidenciem a atuação conjunta das empresas ou a existência de comando único efetivo, vejamos:

V – DA CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

1) O artigo 30, inciso IX, da lei nº 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da citada lei.

2) A fiscalização constatou a existência de Grupo Econômico formado pelas seguintes empresas: DHF Serviços e Logística Ltda - CNPJ nº 13.334.150/0001-83; DHF Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ nº 25.161.928/0001-89 e RPL Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ nº 03.540.412/0001-02,

já que em todas as empresas citadas o sócio administrador é o mesmo, ou seja, Sr. Eustáquio Soares Maia – CPF nº 134.376.746-68.

3) A sociedade empresária RPL Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ nº 03.540.412/0001-02 figurou como sócia da sociedade DHF Serviços e Logística Ltda - CNPJ nº 13.334.150/0001-83, com participação daquela em 99% (noventa e nove por cento) do capital social desta, até 02/02/2012, quando, então, a mesma se retirou da sociedade, nos termos da alteração contratual registrada na JUCEMG sob nº 4772012 de 14/02/2012.

Com efeito, não há descrição, nos autos, de circunstâncias como eventual compartilhamento de estrutura operacional, utilização comum de empregados, centralização administrativa, confusão patrimonial ou atuação coordenada no desenvolvimento das atividades empresariais.

A fundamentação da fiscalização encontra-se, assim, centrada na identidade de sócio administrador e na existência de vínculo societário entre duas das empresas, elementos que, embora possam constituir indícios, não se mostram suficientes, isoladamente considerados, para demonstrar a existência de grupo econômico de fato.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que **não se configura grupo econômico apenas com base em comunhão societária, participação societária ou afirmações genéricas de controle**, sendo indispensável a demonstração concreta de **unicidade de comando** e de **confusão ou integração nas esferas administrativa, contábil, operacional e de recursos humanos**. Veja-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E MULTA DE MORA. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O lançamento realizado para prevenir a decadência não deve incluir juros e multa moratórios sobre os valores que se encontram depositados judicialmente. GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do grupo econômico e a atribuição de responsabilidade solidária às empresas que o compõem, é necessário demonstrar a existência da constituição formal do grupo de direito ou, sendo de fato, a unicidade de comando entre elas, bem como que se confundem em questões administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos. Não deve prosperar a imputação dessa responsabilidade quando a existência do grupo econômico é afirmada pelo relatório fiscal sem qualquer comprovação.¹

¹Processo nº 15504.724667/2011-69. Acórdão nº 2201004.388 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Acórdão 03 de abril de 2018. Relator: Dione Jesabel Wasilewski.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006 LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. Não é cabível a imposição de penalidade quando o auto de infração é lavrado para prevenir a decadência de tributos com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais. GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO SOCIETÁRIA. CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO. A simples comunhão societária, com a presença de sócios em comum em entidades distintas, não é suficiente para configurar o grupo econômico. A caracterização do grupo econômico depende da comprovação de que há unicidade de comando estratégico entre as empresas, e que as empresas se confundem em questões administrativas, contábeis, operacionais e recursos humanos, além de estarem subordinadas a um mesmo comando. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de ilegalidade/inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF. Recursos Voluntários Providos em Parte.

Dessa forma, à míngua de elementos probatórios mais consistentes que permitam caracterizar a existência de grupo econômico nos termos exigidos pela legislação e pela jurisprudência administrativa, entende-se não ser possível manter a responsabilização solidária atribuída às Recorrentes.

Assim, impõe-se a exclusão das referidas empresas do polo passivo da exigência.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por *i)* **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da contribuinte principal (DHF SERVICOS E LOGISTICA LTDA), mantendo-se integralmente a exigência do crédito tributário, nos termos da decisão recorrida; e *ii)* **DAR PROVIMENTO** aos Recursos Voluntários das Responsáveis Solidários, para afastar a responsabilidade tributária atribuída às empresas DHF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e RPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com a conseqüente exclusão de ambas do polo passivo da exigência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca